

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, cumprimento o eminente Ministro Augusto Nardes pela cuidadosa análise deste processo que, a meu ver, afastou adequadamente todos os argumentos trazidos pelo recorrente.

Nesta oportunidade, relembro que na sessão passada, dia 6 do corrente mês, o advogado da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF), em sua sustentação oral, levantou uma série de questões que faziam parecer que o Tribunal deixara de cumprir sua missão constitucional ao permitir a continuidade de um procedimento que, segundo afirmou, seria irregular, imoral e lesivo aos cofres públicos.

Entretanto, ao resgatar os dados históricos destes autos, rememoro que o Tribunal foi intensamente demandado pelo ora recorrente desde o início deste processo. Antes mesmo da decisão ora atacada, esta Corte examinou oito recursos interpostos pelo recorrente e, para sanear o processo, foram realizadas inspeções no Ministério das Relações Exteriores e no Ministério da Justiça. Além disso, ante às diversas dúvidas suscitadas sobre a vantajosidade da opção do MPDG, a Selog produziu 13 instruções e, mesmo assim, não foi possível atestar a vantajosidade do modelo de compra de passagens aéreas com a intermediação das agências de viagens.

Essa, portanto, foi a razão da proposta de determinação à Segecex para a abertura de processo específico de acompanhamento com o fim de verificar, no âmbito do Ministério do Planejamento e do Serpro, eventual risco de dano ao Erário em razão das funcionalidades do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP). Tal proposta, também, foi um modo de se prestigiar os argumentos do ora recorrente, apesar de extrapolar o escopo da representação que, como restou esclarecido, desde aquela oportunidade, limitava-se à avaliação da legalidade do Credenciamento 1/2014.

Na ocasião, o Plenário desta Corte acolheu minha proposta e referendou o exame que apontou para a inexistência de irregularidades, ilegalidades ou desrespeito a princípios constitucionais que recomendassem intervenções do Tribunal no citado credenciamento.

Nesta fase recursal, o recorrente volta a insistir na questão da vantajosidade do modelo anterior de contratação, apontando números que, a meu ver, não tem como ser apurado no âmbito deste processo, uma vez que tanto o julgado **a quo** quanto o exame empreendido nesta feita tem escopo bem delimitado, conforme deixou claro o relator.

Isso posto, considerando despiciendas as intervenções da sustentação oral, que extrapolam os limites desta fase recursal, acompanho integralmente a bem fundamentada análise realizada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes para conhecer o presente Pedido de reexame e negar-lhe provimento.

AROLDO CEDRAZ



Relator